



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
40º BATALHÃO DE INFANTARIA
(36º BI/1890)

(Edital de Credenciamento Nr 002/2019, de 14 de outubro de 2019)

**PROCESSO PARA CREDENCIAMENTO DE PIPEIROS PARA O 1º CICLO DE
2020 NO ÂMBITO DO 40º BATALHÃO DE INFANTARIA**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Nr 088 - RAIMUNDO FAGNER DE
CARVALHO SOUSA (AIUABA/CE)**

PROCESSO: PROCESSO PARA CREDENCIAMENTO DE PIPEIROS PARA O 1º
CICLO DE 2020 NO ÂMBITO DO 40º BATALHÃO DE INFANTARIA.

RECORRENTE: RAIMUNDO FAGNER DE CARVALHO SOUSA.

RECORRIDO: COMISSÃO ESPECIAL DE CREDENCIAMENTO do 40º
BATALHÃO DE INFANTARIA.

Das Preliminares do Recurso Administrativo:

O Recurso interposto pelo Senhor RAIMUNDO FAGNER DE CARVALHO SOUSA, requerente a credenciado para concorrer ao Município de AIUABA/CE, foi recebido, tempestivamente, com fulcro nos itens 16.1.1 e 16.1.1.1 do Edital de Credenciamento Nr 002/2019 do 40º Batalhão de Infantaria, de 14 de outubro de 2019, no dia 11 de março de 2020.

Das alegações do Recorrente:

A recorrente solicita mudança da situação de “inabilitado” para a situação de “habilitado” ao credenciamento do ano de 2020, tendo em vista as alegações de que na época em que o mesmo entregou a documentação, esta estava válida, e este anexa uma cópia da página Nr 134 do edital de credenciamento Nr 002/2019.

Do Mérito:

Em atenção ao Requerimento de Recurso da requerente a credenciado, esta Comissão Especial de Credenciamento chegou às seguintes conclusões:

1) Toda a documentação referente ao processo de credenciamento do Senhor RAIMUNDO FAGNER DE CARVALHO SOUSA foi recebida, no dia 11 de março de 2020, por militar integrante da referida comissão, na fase de recebimento de documentos, ocorrida entre 11 e 17 de março de 2019, conforme Nota Informativa Nr 022-Cred/40º BI, de 31 de março de 2019.

2) A fase de recebimento de Requerimento para Credenciamento e de documentações anexas **visa tão somente checar se o requerente a credenciado trouxe as documentações exigidas em conformidade com o edital Nr 002/2019.**

3) A emissão de um documento de controle interno chamado RECIBO, **não isenta a Comissão Especial de Credenciamento do dever legal de auditar os Requerimentos de Credenciamento, bem como de seus documentos em anexo.**

4) **Conforme item 1.4 do Edital Nr 002/2019, o pretendente a credenciado deverá ler atentamente as orientações contidas neste edital de convocação, para verificar se atende à totalidade das condições e requisitos para eventual contratação para prestação de serviços de coleta, transporte e distribuição de água potável, sendo de sua exclusiva responsabilidade a observância dos prazos e o correto preenchimento e entrega da documentação solicitada.** Caso contrário, o pretendente será inabilitado no processo de credenciamento.

5) Durante a auditoria do requerimento ao processo de credenciamento e dos documentos a ele anexos, foi verificado pelos integrantes da Comissão Especial de Credenciamento que o Senhor RAIMUNDO FAGNER DE CARVALHO SOUSA, apresentou no seu respectivo processo, como pessoa física, todos os documentos relativos ao caminhão de placa MVL5326 no período de 11 a 17 de abril de 2020, estando todos válidos à época, contudo, durante a nova auditoria ao processo realizada por esta comissão no dia 07 de abril de 2020 verificou-se que no processo não constava o certificado de aferição da capacidade do tanque-pipa, em hidrômetro digital, por órgão oficial (INMETRO) e sim um laudo de capacidade de tanque.

6) Como o Senhor RAIMUNDO FAGNER DE CARVALHO SOUSA, não apresentou o Certificado de aferição da capacidade do tanque-pipa em hidrômetro digital, por órgão oficial (INMETRO), o Senhor RAIMUNDO FAGNER DE CARVALHO SOUSA acabou estando em desacordo, conforme prevê o item 5.3.1.5 do Edital de credenciamento nº 002/2019, a saber: **“5.3.1.5 - Certificado da aferição da capacidade do tanque-pipa, em hidrômetro digital, por órgão oficial (INMETRO), devendo o tanque de água do caminhão possuir entre 7.000L (mínimo) e 16.000L (máximo), na falta deste aplicar a fórmula constante do Anexo H deste Edital;”**

7) Por fim, o requerente a credenciado apresentou em, 8 de abril de 2020, anexo ao seu **Requerimento de Recurso**, uma cópia da página Nr 134 do edital de credenciamento Nr 002/2019, Portanto, por ocasião da inabilitação pelo item 5.3.1.5, como não foi apresentado o certificado de aferição da capacidade do tanque -pipa, em hidrômetro digital, por órgão oficial (INMETRO), e sim um laudo de capacidade do tanque emitido por técnico (Engenheiro civil), a Comissão Especial de Credenciamento resolve não acitar como parâmetro de avaliação o referido laudo, portanto será aplicado a fórmula do anexo H, como consta no mesmo item 5.3.2.8 e anexo ao Edital Nr 002/2019. Neste sentido, **esta Comissão Especial de Credenciamento retifica sua decisão, por força dos itens 5.3.1.5 do Edital Nr 002/2019 e o HABILITA, para concorrer ao sorteio da 1ª chamada para o Município de AIUABA/CE, conforme consta a pretensão da requerente no Requerimento para Credenciamento entregue a esta Comissão Especial de Credenciamento no dia 11 de março de 2020.**

Da Decisão:

Do acima exposto, esta Comissão **DEFERE** o Requerimento de Recurso do Senhor RAIMUNDO FAGNER DE CARVALHO SOUSA para concorrer ao Município de AIUABA/CE, e **retifica a situação de inabilitado para habilitado para participar do sorteio da 1ª chamada ao credenciamento.**

Cratúus-CE, 13 de abril de 2020.



HELIONAI RODRIGUES DOS SANTOS – 1º Ten
Adjunto da Comissão Especial de Credenciamento

EMANOEL NEIVA DA COSTA – 2º Sgt
Membro da Comissão Especial de Credenciamento